DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12992/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7577/2013
PROTOCOLO	:	1414869
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	:	JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2013
CONTRATADA	:	BENEDITO APARECIDO BARBOSA - ME
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLAR.
VALOR INICIAL	:	R$ 71.894,47
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLAR. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada por meio do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 018/2013 (f. 8-14), firmado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo - MS**, CNPJ/MF n° 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito, Sr. José Domingues Ramos, CPF/MF n° 164.217.011-91, como contratante, e a empresa **Benedito Aparecido Barbosa - Me**, CNPJ/MF nº 10.715.474/0001-73, representada pela Srª. Luciene Paniago Golçalves Barbosa, CPF/MF nº 404.723.531-87, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de transporte de escolar para atendimento à Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 71.894,47 (setenta e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses.

A Decisão Singular nº 2323/2015, proferida no Processo TC/7564/2013, publicada no DOTCE/MS nº 1114, em 9/6/2015, julgou regular e legal o Pregão Presencial nº 002/2013.

Após retornarem os autos para exame da 2ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 9086/2016 (f. 96-100) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 018/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 18572/2016 (f. 241-242) opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do Contrato Administrativo nº 018/2013, que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 28/2/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 15/3/2013 (f. 17), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o contrato administrativo se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 018/2013, firmado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo - MS**, CNPJ/MF n° 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito, Sr. José Domingues Ramos, CPF/MF n° 164.217.011-91, como contratante, e a empresa **Benedito Aparecido Barbosa - Me**, CNPJ/MF nº 10.715.474/0001-73, representada pela Srª. Luciene Paniago Golçalves Barbosa, CPF/MF nº 404.723.531-87, como contratada;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 14 de dezembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator